



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/235 (CONTJOR)

Queixa de Maria Teresa Paixão contra o jornal Correio da Manhã por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na peça intitulada “Fade Out”, publicada no suplemento “Boa Onda”, de dia 13 de janeiro, e na sua edição *online* de dia 15 de janeiro

Lisboa
21 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/235 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Maria Teresa Paixão contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na peça intitulada “Fade Out”, publicada no suplemento “Boa Onda”, de dia 13 de janeiro, e na sua edição *online* de dia 15 de janeiro

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) no dia 14 de fevereiro, uma queixa de Maria Teresa Paixão (doravante, Queixosa) contra o jornal *Correio da Manhã* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na peça intitulada “Fade Out”, publicada no suplemento “Boa Onda”, de dia 13 de janeiro, e na sua edição *online* de dia 15 de janeiro.
2. Alega a Queixosa que «[n]o dia 13 de janeiro de 2023, foi publicado no suplemento “Boa Onda”, do jornal *Correio da Manhã* (...) um artigo intitulado de “Fade Out” (...)».
3. Mais diz ter sido «(...) [f]oi igualmente publicado noutros locais, nomeadamente no site do *Correio da Manhã*, no dia 15 de janeiro (...)».
4. Do artigo visado, destaca a seguinte afirmação «(...) “Dizem as más-línguas que o azar foi o de não existir nenhum amigo com uma empresa que assegurasse esse serviço porque os amigos de Paixão cabem todos na grelha do “seu” canal. Mas isso são mesmo só as más-línguas, que gostam de criticar esta belíssima gestora e programadora televisiva».
5. Considera que o artigo atacou «(...) gratuitamente a honra da Queixosa, menorizando-a e humilhando-a, socorrendo-se para tal de expressões que são suscetíveis de desvalorizar o exercício da sua profissão e ainda promover a ideia de que a mesma infringiu os deveres que

lhes são inerentes ao exercício do cargo que desempenha como Diretora de Programas do Canal 2 da RTP».

6. Defende que o artigo «[a]o referir-se à Queixosa afirmando que “(...) o azar foi o de não existir nenhum amigo com uma empresa que assegurasse esse serviço porque os amigos de Paixão cabem todos na grelha do “seu” canal”, extravasa o direito de opinião e legítimo exercício da liberdade de expressão, atingindo a honra e consideração da visada, aqui Queixosa, bem como a sua reputação pública, consistindo num claro e inequívoco levantar de suspeitas que são totalmente infundadas».

7. Mais diz que «[n]um manifesto tom de ironia, os Denunciados dirigem-se à Queixosa como uma “belíssima gestora e programadora televisiva”, tendo surgido esta afirmação num contexto de declarações depreciativas sobre a mesma e que violam o seu direito ao bom nome, honra e consideração social e que abalam o seu prestígio no meio em que vive ou exerce a sua atividade».

8. Alega que «(...) o artigo em questão não menciona a suposta fonte da afirmação efetuada, cingindo-se apenas que é dito “pelas más-línguas”, revelando-se por isso um artigo sem qualquer suporte factual criando-se, artificialmente, a aparência da sua veracidade».

9. Aduz que «(...) este tipo de conteúdo extravasa a ética jornalística agravando-se pelo facto de ter sido aceite um artigo que coloca em causa o prestígio e credibilidade da Queixosa, enquanto Directora de um canal televisivo que assume uma elevada responsabilidade social pelos serviços que presta».

10. Conclui requerendo «a emissão de Parecer pela ERC quanto ao teor difamatório» do artigo visado na queixa, bem como que «promova as diligências necessárias e adequadas para que o Correio da Manhã publique um pedido de desculpas formal e assegure que as publicações não contenham elementos que possam ser considerados violadores da dignidade da pessoa».

II. Oposição

11. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado respondeu dizendo importar «(...) clarificar que o texto em causa se enquadra dentro de um conjunto de textos opinativos».
12. Alega que «[e]sse facto é desde logo perceptível, de forma clara, pela identificação constante do topo da página, onde se pode ler, em letras maiúsculas: “POR DORA, A ESPECTADORA”».
13. Mais disse que «(...) “Dora a Espectadora” é um espaço fixo, semanal, na publicação *Boa Onda*, publicada às sextas-feiras pelo *Correio da Manhã*, essencialmente dedicado à televisão».
14. Defende que «[a]cima de tudo, trata-se de um espaço de opinião que aborda os segredos, os bastidores, as intrigas, no meio televisivo».
15. Considera que «(...) este espaço trata, por norma, de um olhar diferente sobre o panorama televisivo, os programas dos diferentes canais, as suas apostas, as falhas, as virtudes, em tom ligeiro, crítico q.b., mas não ofensivo».
16. Entende que «[f]oi o que sucedeu na presente situação».
17. Afirma que «[o] texto em questão versa essencialmente sobre as audiências da “RTP 2” e uma coima no valor de 50 mil euros em que a *RTP* foi condenada pela ERC ao pagamento, pelo facto de a *RTP 2* não ter garantido o mínimo de horas semanais de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa».
18. Defende também que a referência à Queixosa foi feita «(...) enquanto responsável de programação do referido canal, público».
19. Alega que «[o] texto em questão, crê-se, não poderá ser considerado como ofensivo do bom nome e reputação da Queixosa».

20. Reforça não estarmos «(...) perante uma notícia, mas sim perante um texto opinativo o que, desde logo, implica necessariamente que as considerações sejam feitas de forma diferente».
21. Entende que «(...) o texto em apreço, por natureza, decorre de uma opinião de cariz pessoal, facilmente perceptível pelos leitores».
22. Diz também que «(...) o tom utilizado nestes textos, muitas vezes com algum humor à mistura, em nada contraria a legislação ou deveres deontológicos do jornalismo, ao contrário do que aparenta defender-se na Queixa em apreço».
23. Afirma que «[e]m todo o caso, importará também relevar que no dia 17 de fevereiro de 2023, foi publicado no *Boa Onda*, na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação, um texto de resposta da autoria da Queixosa (...)».
24. Aduz que «(...) a *ratio* inerente à isenção e rigor exigidos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa, tem por referência a prestação de informação, isto é, a notícia enquanto conceito em si, no âmbito de um jornalismo puramente informativo».
25. No texto visado, defende, «(...) estamos perante um espaço opinativo, por natureza técnica do tipo de texto, parcial e com reflexão das convicções do seu autor sendo esse, precisamente, o propósito do espaço de comentário ou opinião».
26. Explica que se trata «(...) da opinião do seu autor, estando o texto enquadrado sob o olhar de uma espectadora de televisão, no qual se pretende que seja manifestada opinião pessoal, enquanto espectadora televisiva, relativamente aos mais diversos canais e programas».
27. Continua dizendo que «(...) no que respeita aos limites que a Lei e/ou a Constituição possam impor à liberdade de imprensa, não se antecipa que limites possam ter sido violados no caso, uma vez que os comentários inseridos no texto em apreço, para além de meramente imbuídos de um tom humorístico, não visam ofender quem quer que seja».
28. Diz também que se mostra «(...) desfasada qualquer imputação de violação ao bom nome e reputação da Queixosa».

29. Considera que «(...) o próprio título 'Fade Out', que para além do seu significado literal, representa a técnica utilizada essencialmente no âmbito cinematográfico ou musical é ilustrativo e vai de encontro à natureza do texto e do carácter opinativo aí presente».
30. Também «(...) o texto em análise mais não é do que um texto mordaz, plenamente defendido pelo sagrado princípio da Liberdade de Expressão, constitucionalmente garantido».
31. A este respeito refere que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) «(...) tem defendido que mesmo a crítica mordaz e contundente, com uma carga claramente depreciativa ou caricatural para os visados quando estes exerçam cargos políticos ou de relevante interesse público, se situa ainda dentro dos limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e de informação, por também terem de admitir e tolerar a crítica que choca, ofende ou exagera».
32. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Audiência de Conciliação

33. No dia 29 de março realizou-se, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação, tendo as partes requerido a sua suspensão com vista a alcançarem um entendimento. No dia 28 de abril, a Queixosa informou não ter sido possível alcançar um acordo.

IV. Análise e Fundamentação

34. Relativamente à publicação na edição impressa da revista *Boa Onda*, verifica-se que o conteúdo alvo de queixa surge enquadrado na secção “TV Bastidores”, na página 13 do suplemento *Boa Onda*, assinado por «*Dora a Espectadora*». A referida secção apresenta-se subdividida em vários conteúdos, entre estes, “TV Entretenimento”, “TV Ficção”, “TV Novelas”, a par do referido “TV Bastidores”.
35. Esta página é composta por seis conteúdos distintos, quatro dos quais procuram, pelo humor sustentado no sarcasmo e ironia, avaliar conteúdos televisivos e o desempenho de

profissionais da área da comunicação social e política. Os restantes dois conteúdos, em coluna, correspondem a uma distinção entre uma personalidade cujo desempenho se marcou pela positiva e outra pelo inverso (respetivamente «Fade In...» e «Fade Out...»).

36. Naquilo que concerne o conteúdo “Fade Out” em análise, e sob o registo linguístico referido, refere-se tanto que Teresa Paixão «conduziu a RTP 2 à insignificância em termos de audiência e agora acaba de ser o rosto de uma coima no valor de 50 mil euros que todos nós vamos pagar à ERC por não ter garantido o mínimo de horas, exigidas por lei, de emissão com interpretação por meio de língua gestual portuguesa.», como «Mas isso são mesmo só as más línguas, que gostam de criticar esta belíssima gestora e programadora televisiva.».

37. A Queixosa considera que o artigo publicado pelo Denunciado é violador do seu direito ao bom nome e reputação. A este propósito, destaca a seguinte passagem que consta do texto visado: “Dizem as más-línguas que o azar foi o de não existir nenhum amigo com uma empresa que assegurasse esse serviço porque os amigos de Paixão cabem todos na grelha do “seu” canal.».

38. Já o Denunciado defende que o artigo visado na queixa é um artigo de opinião e, como tal, escrito ao abrigo da liberdade de expressão e de opinião. Por outro lado, entende também que tratando-se de um artigo de opinião, não se encontra adstrito às regras de rigor informativo como acontece com os artigos de carácter noticioso.

39. Estando em causa artigos de opinião, tem sido entendimento da ERC que «as responsabilidades regulatórias no sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, que lhe atribui competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e dos seus limites» (Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 de outubro).

40. No caso em análise, para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, seria necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a

alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc»¹. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

41. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

42. Em sucessivos acórdãos incidindo sobre a aplicação do artigo 10.º da Convenção, o TEDH consolidou jurisprudência segundo a qual «a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento».

43. O TEDH tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma valoração do conteúdo ou sentido das expressões em causa, integrando-as no contexto em que surgiram, considerando que mesmo os juízos de valor suscetíveis de serem ofensivos, podem merecer a proteção da liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima. No campo restrito das comunicações sobre factos, ou seja, sobre acontecimentos da vida real, o Tribunal tem entendido que a proteção da liberdade de expressão depende da veracidade desses mesmos factos ou, no limite, da ocorrência de fundamento bastante para o agente, agindo de boa-fé e com a informação disponível, acreditasse na veracidade desses mesmos factos.

¹ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

44. Assim sendo, não compete ao Regulador proceder à verificação da veracidade das imputações de facto que resultam do artigo de opinião e que a Queixosa considerou ofensivas do seu bom nome e reputação e, dessa forma, verificar se essas imputações ultrapassam os limites admissíveis à liberdade de expressão. Tal tarefa caberá, neste caso, aos tribunais judiciais.

45. Conclui-se, desse modo, que a frase «o azar foi o de não existir nenhum amigo com uma empresa que assegurasse esse serviço porque os amigos de Paixão cabem todos na grelha do “seu” canal», se inscreve no exercício da liberdade de expressão e de opinião, não sendo da competência da ERC aferir se neste caso foram ultrapassados os limites ao exercício desse direito.

46. Cabe, contudo, à ERC verificar se o conteúdo visado na queixa foi publicado pelo Denunciado respeitando as normas quanto à sua apresentação, designadamente enquadrando-o e acautelando a distinção clara entre factos e opinião.

47. Verifica-se que a identificabilidade do conteúdo em análise enquanto opinativo se afere a partir da natureza informal da assinatura «*Dora, a Espectadora*» deduzindo-se constituir uma apreciação enquadrada ao nível dos espectadores. No mesmo sentido, a linguagem utilizada é conduzida na primeira pessoa expressando opiniões, como por exemplo, em «*Fade In*», refere, *Dora, a Espectadora*, «Gosto do Tozé! É coisa de infância porque desde menina que me encantaram os sempre-em-pé».

48. O conteúdo visado aparece, então, enquadrado como opinião. De salientar, que é pela leitura dos conteúdos em causa, quando confrontados com a identificação «informal» da sua autoria, que se deduz tratar-se de uma opinião.

49. Já na edição *online*² o conteúdo em causa, não surge sob a identificação de «*Dora, a Espectadora*», pertencente ao suplemento *Boa Onda*, mas sim sob a secção «TV Media». Se no caso da edição impressa, se conclui que a identificação da autoria de natureza «informal», a par da referência a uma subsecção TV designada como «Bastidores», constituem elementos

² https://www.cmjornal.pt/tv-media/detalhe/sexta-feira-13-azares-e-inevitabilidades?ref=Pesquisa_Detalhes

de identificabilidade do conteúdo em causa enquanto opinião, o mesmo não se pode concluir para a sua publicação *online*. Apesar de a linguagem utilizada ser a mesma, verifica-se que na edição *online* não constam os restantes elementos, presentes na edição escrita, e que, no seu conjunto, permitem aferir a natureza do artigo em causa.

50. Conclui-se, assim, que o Denunciado, na edição *online*, não cumpriu o dever de demarcar claramente factos de opinião, em prejuízo do rigor informativo a que está sujeito, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa de Maria Teresa Paixão contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na peça intitulada “Fade Out”, publicada no suplemento “Boa Onda”, de dia 13 de janeiro, e na sua edição *online* de dia 15 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa parcialmente procedente, na parte relativa à violação do dever de rigor informativo, na edição *online*, em concreto do dever de separar factos de opiniões;
2. Em consequência, instar o jornal *Correio da Manhã* a, no futuro, dar cumprimento ao dever de rigor informativo nos artigos que publica, em especial, demarcando claramente factos de opiniões;
3. Proceder ao arquivamento da queixa, na parte relativa à alegada violação do direito ao bom nome e reputação, uma vez que o artigo visado se enquadra no âmbito do exercício da liberdade de expressão e de opinião, não cabendo neste caso à ERC, sindicar se os limites ao seu exercício foram ultrapassados.

Lisboa, 21 de junho de 2023

500.10.01/2023/66
EDOC/2023/1618



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo